



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.954089/2010-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.883 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** INTERAMERICANA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE NA APURAÇÃO DE CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade de contribuição retida na fonte na apuração de CSLL condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata-se do Despacho Decisório nº 887182306, emitido pela Derat São Paulo (e-fls. 4) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº

14692.35634.310106.1.3.038915, crédito do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2004:

(...)

2 Do total do direito creditório pretendido - R\$ 30.665,45 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 11.300,00.

3 Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$19.365,45.

4 O crédito reconhecido pela DRF foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PerDcomp nº 14692.35634.310106.1.3.03-8915 acima informado.

5 Além disso não foi homologado o seguinte PerDcomp: 00469.01110.310306.1.3.03-7482.

6 Segundo o Despacho Decisório, da única parcela que compõe o saldo negativo pretendido de CSLL, retenções na fonte, dos R\$ 30.665,45 informados em PerDcomp a Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu R\$ 11.300,00.

7 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por A.R. em 14.10.2010 (e-fls. 9/10).

8 Em petição recebida em 22.10.2010 (e-fls. 21), o interessado alega que:

- . o saldo negativo de CSLL é de R\$30.665,45, conforme ficha 17 da DIPJ 2005;
- . o saldo negativo informado foi composto pelas retenções na fonte da seguinte maneira, reprodução parcial das e-fls 21/22:
  - . Brasil Telecom S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0001 43 no valor total de RS 160.000,00, sendo retido 1% de CSLL no valor de RS 1.600,00,
  - . Opportunity Anafi Participações SA, CNPJ/MF nº 02 992,366/0001-10 no valor total de R\$ 200.000,00, sendo retido 1% de CSLL no valor de RS 2.000,00;
  - . Banco Bradesco S.A., CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12 no valor total de R\$ 335.000,00, sendo retido 1% de CSLL no valor de R\$ 3.350,00;
  - . Braskem S.A., CNPJ/MF nº 42.150.391/0007-66 no valor total de RS 435.000,00, sendo retido 1% de CSLL no valor de RS 4.350,00;
  - . CIS-Companhia Internacional de Seguros, CNPJ/MF nº 33.163.718/0001 - SR no valor total de RS 1,936.545,00, sendo retido 1% de CSLL no valor de RS 19.365 45;
- . em análise ao despacho decisório, verificou que foi desconsiderado o crédito relativo ao serviço prestado para a empresa CIS - Companhia Internacional de Seguros, CNPJ 33.163.718/0001-58, não sendo confirmado o valor retido na fonte de R\$19.365,45;
- . o faturamento para a empresa acima citada se deu pelas seguintes notas fiscais, reprodução das e-fls. 22:
  - . Nota fiscal nº 073, emitida no dia 13/10/2004, no valor bruto de RS 532.765,05, inclusive destacando a necessidade de reter os impostos e sendo paga no dia 10/10/2004 através de TED (Transferência Eletrônica Disponível) o valor líquido de RS 500.00,00, descontando os impostos conforme previsto em legislação, comprovado cm extrato bancário do Banco Bradesco, anexado.

- Nota fiscal n.º 076, emitida no dia 15/10/2004, no valor bruto de R\$ 1.403.779,95, inclusive destacando a necessidade de reter os impostos e sendo paga no dia 19/10/2004 através de TED (Transferência Eletrônica Disponível) o valor líquido de R\$ 1.317,447,48, descontando os impostos conforme previsto em legislação, comprovado em extrato bancário do Banco Bradesco, anexado.

9 A vista do exposto, o interessado entende que sua pretensão de compensação deve ser acolhida, homologando o PerDcomp transmitido.

10 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 25/52.

11 Nesta turma acostei os documentos de e-fls. 55/155.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-104.086**, de 06 de dezembro de 2018 (e-fl. 160), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO CSLL.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 173, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Relata que “Em Manifestação de Inconformidade protocolada em 22.10.2010, a **Recorrente** apresentou as Notas Fiscais emitidas contra o cliente CIS, bem como os comprovantes bancários que, juntos, evidenciam a existência dos pagamentos efetuados, pelo valor originalmente faturado ao cliente, líquido da CSLL retida por este, fazendo, assim, jus ao aproveitamento do crédito fiscal daí originado, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 10.833/2003.”

Sustenta que “os créditos objeto do presente processo, em especial aquele gerado pelos pagamentos do cliente CIS (vide parágrafo 3 acima), **não foram gerados pelo CNPJ em referência** [n.º 27.910.793/0001-32].”

Diz que “...o faturamento auferido no ano de 2004, que contribuiu para gerar o saldo credor de CSLL de **R\$ 30.665,45**, é decorrente das operações da empresa **Interamericana Ltda. (CNPJ/MF n.º 03.763.183/0001-95)**, ativa à época.”

Aduz que “Foi essa pessoa jurídica - Interamericana Ltda. (**CNPJ/MF n.º 03.763.183/0001-95**) - quem emitiu todas as Notas Fiscais geradoras do crédito ora alegado, em especial aquelas referentes ao serviço prestado ao cliente CIS:... .”

Consigna que “Posteriormente, em **30.09.2005**, a pessoa jurídica Interamericana Ltda. (**CNPJ/MF n.º 03.763.183/0001-95**) foi incorporada pela **Recorrente**, então denominada Borges Lagoa Ltda., conforme comprova a Ata de Reunião de Sócios anexa.”

Afirma que “...apresentou o PER/DCOMP que deu origem ao presente contencioso em **31.03.2006**, utilizando, para tanto, na qualidade de sucessora, os créditos fiscais da Interamericana Ltda., por ela já incorporada.”

Conclui que “Não haveria, por óbvio, como o Fisco encontrar compatibilidade de valores, se tomou como ponto de partida a receita das operações da **Recorrente, antes da incorporação da pessoa jurídica que auferiu as receitas tributadas.**”

Noutro giro, assevera que “Ainda que o cliente, no caso a empresa CIS, não tenha incluído em sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) ou mesmo enviado o respectivo comprovante de retenções fiscais, é desproporcional e inaceitável que a **Recorrente** venha a ser penalizada por tal fato, bem como pela eventual não inclusão dos referidos rendimentos na DIRF daquela.”

Apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência administrativa, que, entende, conferem lastro a seus argumentos.

Ao final, pugna pelo direito de sustentar oralmente seus argumentos, requer o provimento do recurso e, alternativamente, a devolução dos autos à instância de origem para exame e validação do saldo credor questionado.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### 1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2. Preliminares

#### 2.1 Do pedido de sustentação oral

O pedido de sustentação oral relativo a julgamentos de processos de competência das Turmas Extraordinárias é previsto no parágrafo segundo do artigo 61ª do Regimento Interno do CARF RICARF (grifos nossos):

Art. 61A.

As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ (...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que o Recurso Voluntário não é o instrumento jurídico adequado para apresentação de pedido de sustentação oral, o qual deve ser feito por meio de requerimento próprio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da publicação da pauta e na forma prescrita pelo RICARF.

Em razão disso, indefiro o pedido de sustentação oral.

## 2.1 Do pedido de diligência

Quanto ao requerimento de diligência, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tal circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, salvo se a prova, por algum motivo qualquer, não puder ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

### 3. Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 25 o reconhecimento de direito creditório a título de IRRF no montante de R\$ 19.365,45, constante do PER/DCOMP nº 14692.35634.310106.1.3.038915.

O acórdão recorrido corroborou com a decisão da autoridade administrativa, lastreando-se nos seguintes fundamentos (destaques do original):

(...)

19 Às e-fls. 38 temos a cópia da nota fiscal de serviços nº 00073 emitida em 13.10.2004 contra a empresa CIS - Companhia Internacional de Seguros no valor de R\$532.765,05 e com destaque na nota para retenção na fonte de contribuições federais (4,65%%) no valor de R\$24.773,57.

(...)

22 Às e-fls. 40 consta cópia da nota fiscal de serviços nº 00076 emitida em 15.10.2004 contra a empresa CIS - Companhia Internacional de Seguros no valor de R\$1.403.779,95. Em tal nota consta nas "discriminação de serviços" a determinação da retenção de IRRF de 1,5% no valor de R\$21.056,70 e de contribuições federais de 4,65% no valor de R\$65.275,77.

(...)

24 Em DIPJ o interessado informou ter obtido R\$2.939.665,52 de receitas na prestação de serviços, conforme reprodução parcial das e-fls. 88 abaixo:

(...)

27 Considerando as notas fiscais acostadas aos autos, emitidas contra o CNPJ 33.163.718/0001-58, e considerando também os rendimentos tributáveis informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, o interessado deveria ter uma receita bruta na prestação de serviços na ordem de R\$2.460.000,00, valor informado em DIRF, mais a receita da nota fiscal 00073, no valor de R\$532.765,05, e da nota fiscal 00077 no valor de R\$1.403.779,95, ambas do CNPJ 33.163.718/0001-58, o que monta um total geral de R\$4.336.545,00.

(...)

30 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

(...)

36 Não consta nos autos qualquer comprovante de retenção na fonte a qual o interessado pretende utilizar. Notas fiscais de serviços não comprovam a efetiva retenção dos tributos os quais se pretende compensar.

37 Conclui-se também que as receitas das notas 00073 e 00076, ambas da empresa CIS - Companhia Internacional de Seguros, CNPJ 33.163.718/0001-58, não foram computadas e informadas em DIPJ.

(...)

De plano, constato que os fundamentos jurídicos denegatórios do pleito do contribuinte consignados no acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a legislação tributária regente da matéria, a qual condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF (art.231 do RIR/99).

A propósito, há Súmula neste CARF nesse mesmo sentido:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente não dedica uma linha sequer para questionar tais fundamentos legais e tampouco colaciona qualquer prova extraída de sua escrituração contábil-fiscal para corroborar suas alegações. Argumenta, em síntese, que em 30.09.2005 a pessoa jurídica Interamericana foi incorporada pela empresa então denominada Borges Lagoa, fato que não tem qualquer relevância à solução desta lide administrativa, eis que o fato gerador do tributo em questão reporta-se ao ano-calendário de 2004.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

**Dispositivo**

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

